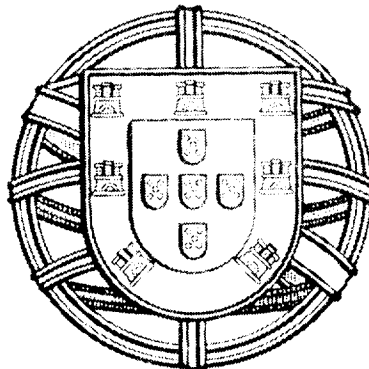




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto Regulamentar n.º 33/88:

Disciplina a sinalização temporária de obras e obstáculos na via pública.....

3742

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 319/88:

Altera o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde

3751

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 33/88

de 12 de Setembro

As obras e obstáculos na via pública, pelo perigo que representam para os utentes, devem ser sinalizados de forma adequada, tendo em vista assegurar melhores condições de circulação e segurança rodoviária.

Em termos de sinalização de obras e obstáculos ocasionais na via pública, a inexistência ou insuficiência de normas adequadas tem gerado uma indisciplina a que urge pôr cobro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 762, de 20 de Maio de 1954, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As obras e obstáculos ocasionais na via pública devem ser delimitados por sinalização temporária, tendo em vista prevenir os utentes do perigo que representam, nos termos definidos no Regulamento de Sinalização Temporária de Obras e Obstáculos na Via Pública, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — A sinalização de carácter temporária compete à Junta Autónoma de Estradas e às câmaras municipais, conforme os casos, nos termos definidos para a sinalização de carácter permanente.

2 — Sempre que a duração das obras seja superior a 30 dias ou, independentemente da duração, a respectiva natureza e extensão o justifiquem, tem de ser elaborado um projecto de sinalização de carácter temporário, a implementar na via.

3 — A Direcção-Geral de Viação (DGV), sempre que o entenda necessário, poderá solicitar às entidades gestoras da via que lhe sejam remetidos os projectos de sinalização de carácter temporário de obras de duração superior a 60 dias.

4 — Sempre que a DGV constate a necessidade de proceder a alteração nos projectos referidos no número anterior notificará as entidades gestoras da via, que deverão introduzir as necessárias correcções.

5 — A sinalização de carácter temporário deve ser retirada após a conclusão das obras ou a remoção do obstáculo ocasional, restituindo-se à via as condições normais de circulação.

Art. 3.º — 1 — Os contratos de adjudicação de obras na via pública que envolvam a necessidade de colocação de sinalização temporária devem conter, sempre que a implementação da sinalização fique a cargo do adjudicatário, cláusula prevendo penalidades aplicáveis a este no caso de incumprimento do disposto no Regulamento anexo ou no n.º 5 do artigo anterior.

2 — As penalidades a que se refere o número anterior não podem ser inferiores a 50 000\$, acrescidos de 10 000\$ por cada dia em que se mantiver a irregularidade, e são devidas pelo desrespeito de cada uma das obrigações impostas.

Art. 4.º — 1 — Aqueles que, por acção ou omissão, derem causa a qualquer obstáculo localizado na via pública têm de o sinalizar por forma bem visível e a uma distância que permita evitar qualquer acidente, sem pre-

juízo da colocação do sinal de pré-sinalização de perigo sempre que o uso do mesmo seja obrigatório, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963.

2 — A obrigação de sinalização referida no número anterior acresce a de comunicar a ocorrência às entidades fiscalizadoras ou gestoras da via sempre que a natureza do obstáculo o justifique.

3 — A contravenção do disposto nos números anteriores será punida com multa de 2500\$ a 12 500\$.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 19 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Agosto de 1988.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Vice-Primeiro-Ministro.

Regulamento de sinalização de carácter temporário de obras e obstáculos na via pública

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Princípios gerais

1 — A sinalização de carácter temporário de obras e obstáculos ocasionais na via pública deve ser efectuada com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares, nos termos do presente Regulamento.

2 — Os sinais e marcas utilizados em sinalização de carácter temporário têm o mesmo significado e valor que os sinais e as marcas correspondentes previstos no Regulamento do Código da Estrada e legislação complementar, ainda que apresentem cor ou dimensões diferentes.

3 — Para efeitos do disposto neste Regulamento, considera-se «zona regulada pela sinalização de carácter temporário» a plataforma da via pública em toda a extensão desta que fique compreendida entre o primeiro sinal de sinalização de aproximação e o último de sinalização final.

Artigo 2.º

Sinalização vertical

1 — Todos os sinais verticais utilizados em sinalização de carácter temporário devem ser de material retrorreflector e obedecer às características que constam dos anexos I a IV ao presente Regulamento.

2 — A construção dos suportes dos sinais deve garantir condições de estabilidade e resistência adequadas.

Artigo 3.º

Sinais verticais a utilizar

Na sinalização vertical podem ser usados os seguintes sinais:

1) Sinais de perigo:

- a) Sinal AT 1 — Trabalhos na estrada;
- b) Sinal AT 2 — Lomba ou valeta;
- c) Sinal AT 3 — Lomba;
- d) Sinal AT 4 — Depressão;
- e) Sinal AT 5 — Curva à direita;

- f) Sinal AT 6 — Curva à esquerda;
- g) Sinal AT 7 — Passagem estreita;
- h) Sinal AT 8 — Passagem estreita;
- i) Sinal AT 9 — Passagem estreita;
- j) Sinal AT 10 — Trânsito nos dois sentidos;
- l) Sinal AT 11 — Pavimento escorregadio;
- m) Sinal AT 12 — Projecção de gravilha;
- n) Sinal AT 13 — Bermas baixas;
- o) Sinal AT 14 — Sinalização luminosa;
- p) Sinal AT 15 — Outros perigos;

2) Sinais de proibição:

- a) Sinal BT 1 — Trânsito proibido;
- b) Sinal BT 2 — Trânsito proibido a veículos de largura superior a ... m;
- c) Sinal BT 3 — Trânsito proibido a veículos de altura superior a ... m;
- d) Sinal BT 4 — Trânsito proibido a veículos de peso total superior a ... t;
- e) Sinal BT 5 — Trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a ... t;
- f) Sinal BT 6 — Sentido proibido;
- g) Sinal BT 7 — Proibição de ultrapassar;
- h) Sinal BT 8 — Proibição de exceder a velocidade de ... km/h;
- i) Sinal BT 9 — Dar prioridade nas passagens estreitas;
- j) Sinal BT 10 — Fim de proibição de ultrapassar;
- l) Sinal BT 11 — Fim da limitação de velocidade;
- m) Sinal BT 12 — Fim de todas as proibições impostas anteriormente por sinalização a veículos em marcha;

3) Sinais de obrigação:

- a) Sinal CT 1 — Sentido obrigatório;
- b) Sinal CT 2 — Obrigação de transitar à velocidade mínima de ... km/h;
- c) Sinal CT 3 — Caminho obrigatório para peões;
- d) Sinal CT 4 — Obrigação de contornar a placa ou o obstáculo;

4) Sinais de simples indicação:

- a) Sinal DT 1 — Prioridade nas passagens estreitas;
- b) Sinal DT 2 — Trânsito de sentido único;
- c) Sinal DT 3 — Estrada sem saída;
- d) Sinais DT 4 a DT 8 — Sinais de pré-sinalização e de direcção;
- e) Sinais DT 9 e DT 10 — Sinais de mudança e ou de afectação de vias;
- f) Sinal DT 11 — Fim de desvio;
- g) Sinal DT 12 — Realização de obras importantes na via;
- h) Sinal DT 13 — Fim de obras;

5) Painéis adicionais:

Podem utilizar-se painéis adicionais dos modelos 1, 2, 9, 10, 11 e 13, previstos no n.º 5.º da Portaria n.º 122/78, de 1 de Março, que devem ser de material retrorreflector.

Artigo 4.º

Sinalização horizontal

1 — Na sinalização horizontal deve utilizar-se a linha longitudinal contínua ou descontínua, de cor laranja, com 0,12 m de largura.

2 — A linha longitudinal contínua deve ter um comprimento mínimo de 20 m ou 30 m, respectivamente dentro e fora das localidades.

3 — A linha longitudinal descontínua deve ter um comprimento de traço de 2,50 m e o intervalo entre dois traços sucessivos deve ser de 1 m.

4 — As vias de tráfego delimitadas por estas linhas devem ter as seguintes larguras mínimas:

- a) 2,30 m, se a via se destina somente a veículos ligeiros;
- b) 2,90 m, se a via se destina a veículos ligeiros e pesados.

Artigo 5.º

Sinalização luminosa

1 — Nos casos em que a regulação do tráfego for efectuada por meio de sinalização luminosa, esta deve ser feita nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento do Código da Estrada.

2 — A fonte de energia da sinalização luminosa deve ser autónoma da rede de iluminação pública.

Artigo 6.º

Dispositivos complementares

A sinalização de carácter temporário deve ser completada com os seguintes dispositivos complementares, de material retrorreflector:

1 — «Raquetes de sinalização», a utilizar na regulamentação manual do sentido de circulação:

- a) As raquetes devem ter uma das faces de cor verde e a outra representando o sinal de prescrição absoluta «Sentido proibido».
- b) Estes dispositivos podem ser luminosos.

2 — «Pórticos», a utilizar na pré-sinalização e que indicam a altura livre limitada a partir do solo;

3 — «Baías», «balizas de alinhamento», «cones» e «fitas», a utilizar na sinalização de posição dos limites dos obstáculos ocasionais ou de trabalhos;

4 — «Baías direccionais», a utilizar na sinalização de posição, indicando mudança brusca de direcção;

5 — A sinalização vertical e horizontal deve ser completada com dispositivos luminosos de cor amarela, de luz fixa ou intermitente.

- a) Os dispositivos luminosos de luz fixa destinam-se a completar a balizagem de trabalhos ou de obstáculos ocasionais. O espaçamento entre eles deve estar compreendido entre 15 m e 20 m.
- b) Os dispositivos luminosos de luz intermitente destinam-se a balizar as partes frontais da zona de trabalhos ou de obstáculos ocasionais ou a demarcar a linha contínua exterior de um estreitamento de via ou de um desvio de circulação. O espaçamento máximo entre estes dispositivos deve ser de 1,50 m e o seu funcionamento deve estar sincronizado.

6 — Independentemente da existência de iluminação pública, a instalação destes dispositivos é obrigatória durante a noite e de dia, sempre que a visibilidade for insuficiente. A sua fonte de energia deve ser autónoma da rede de iluminação pública.

7 — O pessoal que labora na zona regulada pela sinalização de carácter temporário deve utilizar coletes de cor amarela ou laranja, com uma superfície visível no mínimo de 1500 cm² tanto à frente como atrás e com aplicações de material retrorreflector.

8 — Todos os veículos que operam na zona regulada pela sinalização de carácter temporário devem ser sinalizados com placas retrorreflectoras, de acordo com o disposto no n.º 9 do artigo 17.º do Regulamento do Código da Estrada e com um ou dois faróis de cor amarela, conforme o prescrito no n.º 13 do artigo 30.º do Código da Estrada.

9 — Os dispositivos a que se referem os n.ºs 1 a 4 deste artigo devem obedecer às características constantes do anexo v.

CAPÍTULO II

Tipos de sinalização de carácter temporário

Artigo 7.º

A sinalização de carácter temporário compreende a sinalização de aproximação, a sinalização de posição e a sinalização final.

Artigo 8.º

Sinalização de aproximação

Sempre que existam obras e obstáculos ocasionais na via pública, a zona onde estes se situam deve ser antecedida pela colocação de sinalização de aproximação, que compreende a pré-sinalização, a sinalização avançada e a sinalização intermédia.

Artigo 9.º

Pré-sinalização

1 — Deve utilizar-se a pré-sinalização sempre que haja necessidade de se fazer desvio de circulação ou mudança de via de tráfego ou sempre que a natureza e a importância de um obstáculo ocasional ou a zona de trabalhos o exijam.

2 — A materialização desta sinalização deve fazer-se com recurso aos sinais de simples indicação DT 4 a DT 10.

3 — De noite é obrigatória a colocação, nos vértices superiores do primeiro sinal, de um dispositivo luminoso com as características definidas na alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º

Artigo 10.º**Sinalização avançada**

1 — Após a pré-sinalização deve ser colocada a sinalização avançada, que será dispensada apenas nos casos em que as obras e obstáculos ocasionais, pela sua natureza e extensão, não impliquem condicionamento de trânsito e possam ser identificados com segurança através da sinalização de posição.

2 — A materialização desta sinalização deve ser feita com recurso aos sinais de perigo a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, sendo sempre obrigatória a colocação do sinal AT 1.

3 — De noite e sempre que a visibilidade for insuficiente é obrigatória a colocação, nos vértices do primeiro sinal, de um dispositivo luminoso com as características definidas na alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º

Artigo 11.º**Sinalização intermédia**

1 — Sempre que as condições da via ou a natureza das obras e obstáculos imponham o recurso à limitação de velocidade, proibição de ultrapassar ou outras proibições, deve utilizar-se a sinalização intermédia, precedendo a sinalização de posição.

2 — A materialização desta sinalização deve ser feita com recurso aos sinais de proibição previstos no n.º 2 do artigo 3.º

3 — Os limites máximos de velocidade podem ser estabelecidos de duas formas:

- a) Limitação de velocidade a 60 km/h ou a 80 km/h, conforme exista ou não um estreitamento da faixa de rodagem;
- b) Limitação de velocidade, sempre que a intensidade do trânsito, a natureza do obstáculo ocasional ou zona de obras e o tipo de via o justifiquem. A limitação de velocidade deve efectuar-se a dois ou a três níveis, escalonados de forma que a diferença entre os limites máximos de velocidade sucessiva seja de 20 km/h.

4 — Nas auto-estradas não podem ser impostos limites máximos de velocidade inferiores a 60 km/h, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.

5 — A proibição de ultrapassar deve ser associada a uma limitação de velocidade e ser aplicada sempre que:

- a) Exista um estreitamento considerável da faixa de rodagem;
- b) Seja suprimida uma via de tráfego à circulação;
- c) Exista desvio de circulação.

Artigo 12.º**Sinalização de posição**

1 — Sempre que haja quaisquer obras ou obstáculos ocasionais na via pública deve utilizar-se a sinalização de posição. Esta deve delimitar convenientemente o obstáculo ou a zona de obras, bem como as suas imediações, por forma bem definida, nas direcções paralela e perpendicular ao eixo da via.

2 — A materialização desta sinalização deve ser feita com recurso a sinais de obrigação e aos dispositivos complementares previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º

3 — Sempre que a intensidade do trânsito, as características da via, a natureza, importância e duração do obstáculo ou a zona de obras o exijam, o estreitamento da faixa de rodagem ou os desvios de circulação devem ser antecidos de uma marcação horizontal.

4 — Sempre que exista um estreitamento da faixa de rodagem ou um desvio de circulação devem empregar-se os dispositivos complementares ET 4, ET 5 e ET 6.

Nestes casos, salvo se houver circulação alternada, a faixa de rodagem deixada à circulação não pode ter largura inferior a 5,80 m ou a 4,60 m, conforme nela possam ou não circular veículos pesados.

5 — Quando haja necessidade de recorrer a uma marcação horizontal, no caso de estreitamento da faixa de rodagem, a linha exterior de demarcação entre a faixa normal e a reduzida, na zona de transição, não deve ter obliquidade superior a $1/10$, devendo ser esta a obliquidade do alinhamento para a colocação dos dispositivos complementares mencionados no número anterior.

6 — Quando haja necessidade de recorrer a um desvio de circulação, caso sejam utilizadas marcas horizontais de guiamento, estas devem ter um traçado que permita uma velocidade mínima de operação de 60 km/h ou de 40 km/h, consoante se trate de auto-estradas ou das restantes vias públicas.

Dentro das localidades esta velocidade poderá descer para 20 km/h.

Artigo 13.º**Sinalização final**

1 — Logo que seja possível o regresso às condições normais, deve utilizar-se a sinalização final.

2 — A materialização desta sinalização deve ser feita com recurso aos sinais BT 10, BT 11, BT 12 e DT 13.

3 — A sinalização de carácter permanente a que eventualmente houver lugar deve ser transmitida imediatamente após a indicação do regresso às condições normais de circulação.

CAPÍTULO III**Princípios gerais de implementação da sinalização de carácter temporário****Artigo 14.º****Regras gerais**

1 — O sistema de sinalização deve ser coerente, de modo a transmitir a mensagem adequada a todos os utentes da via.

2 — O uso dos sinais a empregar em sinalização de carácter temporário deve ser moderado, salvo em situações de perigo excepcionalmente grave.

3 — Não devem ser agrupados mais de dois sinais sobre o mesmo suporte ou lado a lado.

4 — Nas faixas de rodagem de largura igual ou superior a 7 m e em todas as circunstâncias em que as características da via e a intensidade do trânsito o exijam, a sinalização vertical deve ser repetida no lado esquerdo da faixa de rodagem.

Artigo 15.º**Distâncias entre sinais**

1 — Salvo na pré-sinalização, a distância mínima entre dois sinais ou dois grupos de sinais sucessivos é determinada em função do limite máximo de velocidade estabelecido, nos termos seguintes:

- $$\begin{aligned} v &\leq 60 \text{ km} && 50 \text{ m;} \\ 60 < v &\leq 80 \text{ km} && 100 \text{ m;} \\ 80 < v &\leq 100 \text{ km} && 150 \text{ m;} \\ v &> 100 \text{ km} && 250 \text{ m.} \end{aligned}$$

2 — O estabelecido no número anterior não se aplica nos seguintes casos:

- a) Na colocação de sinais de limitação de velocidade degressiva;
- b) Dentro das localidades as distâncias podem ser reduzidas até ao limite máximo de 30 m.

Artigo 16.º**Implementação da sinalização**

A implementação da sinalização deve obedecer aos princípios seguintes:

1) A sinalização de aproximação deve ser colocada de modo que:

- a) As posições relativas entre a pré-sinalização, a sinalização avançada e a sinalização intermédia sejam respeitadas;
- b) O primeiro sinal de sinalização avançada seja colocado à distância de 600 m ou 400 m antes do obstáculo ocasional ou da zona de obras, conforme se trate, respectivamente, de auto-estradas ou das restantes vias públicas.

Com excepção das auto-estradas, a distância atrás indicada pode ser reduzida para 150 m fora das localidades e para 30 m dentro das localidades;

- c) O primeiro sinal de limitação de velocidade se encontre a uma distância não superior a 400 m ou a 300 m da zona de obras ou obstáculo ocasional, conforme se trate, respectivamente, de auto-estradas ou das restantes vias públicas, salvo os casos excepcionais devidamente justificados;

2) A sinalização de posição deve ser colocada na proximidade imediata da zona de perigo e balizá-la de forma conveniente;

3) A sinalização final deve ser colocada à distância de 100 m após a zona de obras e de obstáculos ocasionais.

CAPÍTULO IV

Casos especiais

Artigo 17.º

Circulação alternada

1 — Quando a circulação nos dois sentidos só se possa fazer alternadamente, os utentes devem ser informados através do sinal DT 12, com a inscrição «Circulação alternada».

2 — A circulação alternada deve ser regulada por sinalização luminosa ou raquetes de sinalização.

3 — De noite e sempre que a visibilidade seja insuficiente, ou quando não exista uma visão perceptível entre os limites da zona em que é imposta a circulação alternada, é obrigatório o uso de sinalização luminosa, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Código da Estrada.

Nos restantes casos podem utilizar-se raquetes de sinalização.

Artigo 18.º

Desvio de itinerário

1 — Deve ser sempre estabelecido um desvio de itinerário quando um troço de via pública for vedado ao trânsito, quer abranja um ou dois sentidos, todos os veículos ou certa categoria ou tipo de veículos.

2 — O desvio de itinerário consiste num percurso formado por um ou vários troços de outras vias públicas que, no conjunto, evitem o troço vedado ao trânsito.

Este desvio deve ser convenientemente sinalizado, utilizando-se, para o efeito:

a) Pré-sinalização: sinal DT 12 colocado a 1000 m do local de início do desvio; sinal DT 4 colocado a 500 m do início do desvio; sinal DT 5 colocado a 250 m do início do desvio.

De noite e sempre que a visibilidade for insuficiente é obrigatória a colocação, nos vértices superiores do sinal DT 4, do dispositivo luminoso a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º;

b) Sinalização avançada: sinais AT 5 e AT 6;

c) Sinalização intermédia: sinais BT 7 e BT 8; a limitação de velocidade pode ou não ser degressiva;

d) Sinalização de posição: sinal BT 1; se a barreira utilizada na sinalização de posição da obra ou obstáculo se encontra afastada do local de início do desvio, o sinal BT 1 pode ser completado com um painel adicional do modelo 10ª, indicando «Excepto a trânsito local»; sinal DT 8; um ou vários dispositivos complementares ET 2, sendo obrigatória, durante a noite e sempre que a visibilidade for insuficiente, a colocação de dois dispositivos luminosos, conforme a alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º

Artigo 19.º

Sinalização no desvio de itinerário

1 — O desvio de itinerário deve ser sinalizado até que seja possível retomar o itinerário habitual, com os sinais necessários para a indicação das restrições impostas no percurso, caso existam, e os correspondentes sinais de fim de prescrição.

2 — Sempre que existam intersecções deve ser feita uma pré-sinalização do desvio de itinerário, utilizando-se os sinais DT 6 e DT 7.

Na intersecção deve ser colocado o sinal DT 8.

3 — O utente da via deve ser informado do fim do desvio de itinerário através do sinal DT 11, colocado a uma distância compreendida entre 100 m e 500 m do local de entrada no itinerário habitual. Aquele sinal deve ser completado por um painel adicional com a indicação da distância a que o desvio efectivamente termina.

Artigo 20.º

Sinalização temporária de trabalhos móveis

1 — A sinalização temporária de trabalhos móveis deve ser utilizada sempre que a realização desses trabalhos o justifique, em função da área ocupada na via e da velocidade média de deslocação dos operários e das máquinas.

2 — Esta sinalização deve ser implementada da forma seguinte:

a) Sinalização avançada, constituída pelo sinal AT 1, completado por um painel adicional, indicando a natureza do trabalho ou com a indicação «Trabalhos móveis».

Este sinal deve ser colocado a uma distância compreendida entre 150 m e 500 m da zona de trabalhos; nas auto-estradas, esta distância não poderá ser inferior a 450 m. Durante a noite e sempre que a visibilidade for insuficiente é obrigatória a colocação, nos vértices deste sinal, do dispositivo referido na alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º

Dentro das localidades ou sempre que casos especiais o justifiquem, a distância atrás mencionada poderá ser reduzida até 30 m;

b) Sinalização intermédia, constituída pelos seguintes sinais: sinal BT 8, podendo a velocidade ser ou não degressiva; sinais AT 7, AT 8 e AT 9;

c) Sinalização de posição, constituída por: sinal CT 4; dispositivos complementares ET 2, ET 3, ET 6 e fitas;

d) Sinalização final, constituída pelos seguintes sinais: sinais BT 10, BT 11 e BT 12; sinal DT 13.

3 — Os sinais colocados lateralmente à faixa de rodagem devem ser deslocados à medida que os trabalhos vão progredindo.

4 — Excepcionalmente, e caso a natureza dos trabalhos o justifique, em função da respectiva mobilidade, pode ser dispensada a colocação dos sinais e dispositivos complementares previstos nas alíneas a) e c) do n.º 2 do presente artigo desde que fique suficientemente acautelada a segurança dos outros utentes da via.

Nestes casos, o sinal AT 1 deve ser colocado sobre os veículos que acompanham os trabalhos.

Nestes veículos devem ser colocados dispositivos complementares com as características do dispositivo ET 3, da forma seguinte: à frente, um dispositivo a toda a largura do veículo; à retaguarda, da forma mais adequada, sinalizando as partes mais salientes.

Artigo 21.º

Circulação de peões

Sempre que exista um obstáculo ocasional ou uma zona de obras que pela sua natureza possa condicionar o trânsito de peões, deve existir e ser devidamente sinalizado, através do sinal CT 3, um caminho obrigatório para peões, cuja largura mínima corresponderá a 0,65 m para cada 30 peões por minuto.

Artigo 22.º

Itinerário recomendado

1 — Designa-se por itinerário recomendado um percurso alternativo destinado a melhorar a fluidez da circulação numa via onde se verifique congestionamento de trânsito. Este itinerário deve ser sinalizado em toda a sua extensão com recurso a:

a) Pré-sinalização; sinal DT 6 com a inscrição «Itinerário recomendado» em painel adicional;

b) Sinalização de posições; sinal DT 8 com a inscrição «Itinerário recomendado».

2 — O sinal referido na alínea b) do número anterior deve ser repetido em todas as intersecções subsequentes. Nas intersecções mais importantes pode empregar-se o sinal referido na alínea a) do mesmo número.

Artigo 23.º

Paragem e estacionamento

1 — É proibida a paragem e o estacionamento de veículos na zona regulada pela sinalização de carácter temporário.

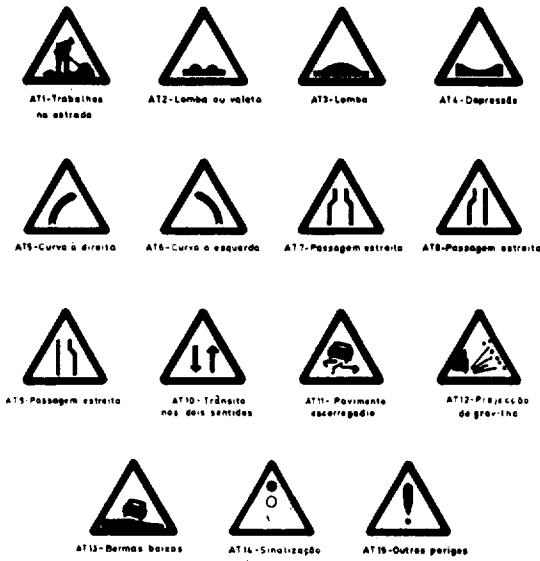
2 — Em casos de paragem forçada o veículo deve ser removido o mais rapidamente possível. Sempre que tal não se verifique, a entidade gestora da via ou aquela em que esta delegar competência para o efeito promoverá a remoção do veículo para local adequado.

São da responsabilidade do proprietário do veículo todas as despesas com vista à remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os veículos em serviço na obra e os transportes colectivos quando utilizam os respectivos locais de paragem.

Se a localização das paragens de transportes colectivos se revelar especialmente perigosa para os outros utentes da via, em função das características das obras e obstáculos ocasionais, devem aquelas ser alteradas de forma a garantirem as condições de segurança adequadas.

AT-SINAIS DE PERIGO
(ANEXO I)



CARACTERÍSTICAS

COR—AMARELA, COM ORLA A VERMELHO, SÍMBOLOS E INSCRIÇÕES A PRETO

VIAS DIMENSÕES	AUTO-ESTRADAS E VIAS RÁPIDAS	RESTANTES VIAS	ZONAS URBANAS
LADO (m)	1,15	0,90	0,80
ORLA em função do lado	1/12	1/12	1/12

CT-SINAIS DE OBRIGAÇÃO
(ANEXO III)

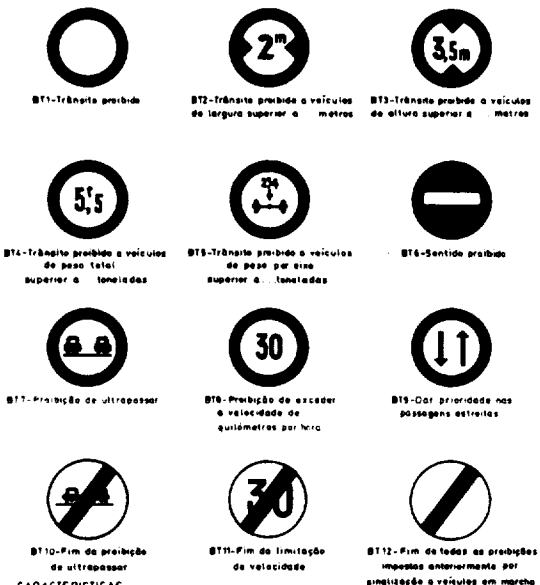


CARACTERÍSTICAS

COR—AZUL, SÍMBOLOS E INSCRIÇÕES A BRANCO

VIAS DIMENSÕES	AUTO-ESTRADAS E VIAS RÁPIDAS	RESTANTES VIAS	ZONAS URBANAS
DIÂMETRO (m)	105	070	040

BT-SINAIS DE PROIBIÇÃO
(ANEXO II)

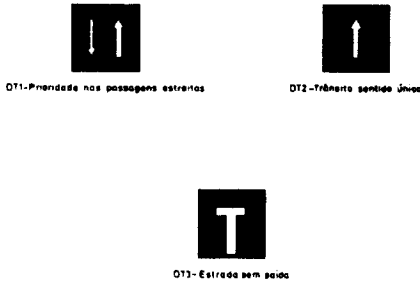


CARACTERÍSTICAS

COR—BRANCA, COM ORLA A VERMELHO, SÍMBOLOS E INSCRIÇÕES A PRETO, SALVO NOS SINAIS DE FIM DE PROIBIÇÃO QUE SERÃO DE COR BRANCA COM SÍMBOLOS E INSCRIÇÕES A PRETO

VIAS DIMENSÕES	AUTO-ESTRADAS E VIAS RÁPIDAS	RESTANTES VIAS	ZONAS URBANAS
LADO (m)	105	070	040
ORLA (em função de diâmetro)	1/6	1/6	1/6

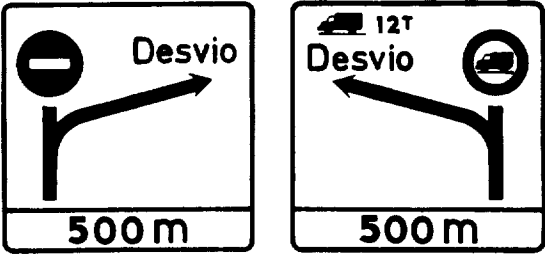
DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO
(ANEXO IV)



COR—COR AZUL, SÍMBOLOS A BRANCO EXCEPTUADA A SETA DO LADO ESQUERDO DO SINAL DT1 E RECTÂNGULO SUPERIOR DO SINAL DT3 QUE SERÃO DE COR VERMELHA

VIAS DIMENSÕES	ZONAS URBANAS	RESTANTES VIAS
LADO (m)	040	080

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO
(ANEXO IV)



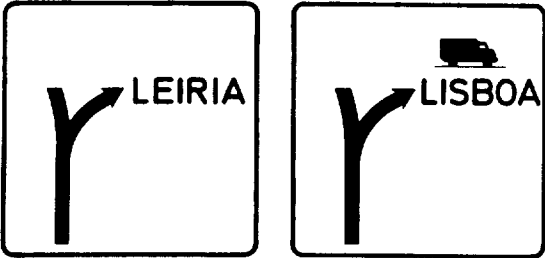
DT4
(Exemplos de pré-sinalização de desvio)

DESCRIÇÃO - ESTE SINAL DESTINA-SE A PRÉ-SINALIZAÇÃO DE UM DESVIO

COR-FUNDO AMARELO LETRAS, NÚMEROS, SETAS, SÍMBOLOS E ORLA A PRETO
OS SINAIS INSCRITOS DEVERÃO OBEDECER AO ESPECIFICADO NO REGULAMENTO DO CÓDIGO DA ESTRADA

VIAS		AUTO-ESTRADAS	RESTANTES VIAS
DIMENSÕES			
ALTURA (m)		3,00	1,50
LARGURA (m)		3,00	1,50
SÍMBOLO (m)		0,80	0,40
ALTURA DAS LETRAS (m)	MAIÚSCULAS	0,20 x 1,4	0,12 x 1,4
	MINÚSCULAS	0,20	0,12
ALTURA DOS NÚMEROS (m)		0,20 x 1,4	0,12 x 1,4
ESPESURA DA ORLA (m)		0,10	0,025

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO
(ANEXO IV)



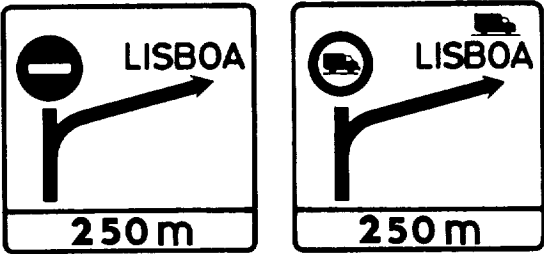
DT5
(Exemplos de pré-sinalização de uma intersecção de desvio ou de itinerário recomendado)

DESCRIÇÃO - ESTE SINAL DESTINA-SE A INFORMAR O UTENTE, AO APROXIMAR-SE DE UMA INTERSECÇÃO QUAL A DIRECÇÃO DO DESVIO OU ITINERÁRIO RECOMENDADO

COR-FUNDO AMARELO LETRAS, SETAS, SÍMBOLOS E ORLA A PRETO

VIAS		AUTO-ESTRADAS	RESTANTES VIAS
DIMENSÕES			
ALTURA (m)		3,00	1,50
LARGURA (m)		3,00	1,50
ALTURA DAS LETRAS (m)	MAIÚSCULAS	0,20 x 1,4	0,12 x 1,4
	MINÚSCULAS	0,20	0,12
ESPESURA DA ORLA (m)		0,10	0,025

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO
(ANEXO IV)



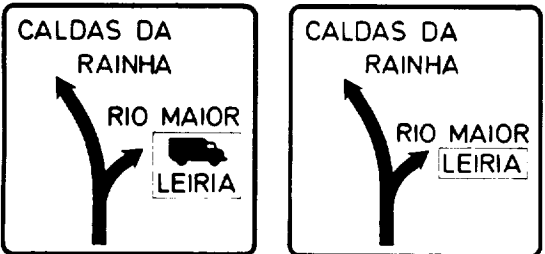
DT5
(Exemplos de pré-sinalização de desvio com indicação de itinerário)

DESCRIÇÃO - ESTE SINAL DESTINA-SE A INFORMAR O UTENTE DA VIA, DA APROXIMAÇÃO DE UM ITINERÁRIO DE DESVIO

COR-FUNDO AMARELO LETRAS, NÚMEROS, SETAS, SÍMBOLOS E ORLA A PRETO
OS SINAIS INSCRITOS DEVERÃO OBEDECER AO ESPECIFICADO NO REGULAMENTO DO CÓDIGO DA ESTRADA

VIAS		AUTO-ESTRADAS	RESTANTES VIAS
DIMENSÕES			
ALTURA (m)		3,00	1,50
LARGURA (m)		3,00	1,50
SÍMBOLO (m)		0,80	0,40
ALTURA DAS LETRAS (m)	MAIÚSCULAS	0,20 x 1,4	0,12 x 1,4
	MINÚSCULAS	0,20	0,12
ALTURA DOS NÚMEROS (m)		0,20 x 1,4	0,12 x 1,4
ESPESURA DA ORLA (m)		0,10	0,025

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO
(ANEXO IV)



DT7
(Exemplos de pré-sinalização de uma intersecção de desvio)

DESCRIÇÃO - ESTE SINAL DESTINA-SE A INFORMAR O UTENTE, AO APROXIMAR-SE DE UMA INTERSECÇÃO, QUAL A DIRECÇÃO DO DESVIO PODERÁ SER CONSTITUÍDO POR UM DOS SINAIS DE PRÉ-SINALIZAÇÃO JÁ EXISTENTES, O QUAL DEVERÁ SER INSERIDO NUM RECTÂNGULO DE FUNDO AMARELO RETROREFLECTORIZADO, A LOCALIDADE ADICIONADA NO INÍCIO DO DESVIO. CASO O DESVIO DE TRÁFICO CONDIÇÃO SE DETERMINADA CATEGORIA DE VEÍCULOS, DEVERÁ NAQUELE RECTÂNGULO CONSTAR O SÍMBOLO APROPRIADO

COR-FUNDO BRANCO LETRAS, SETAS, SÍMBOLOS E ORLA A PRETO RECTÂNGULO AMARELO

VIAS		AUTO-ESTRADAS	RESTANTES VIAS
DIMENSÕES			
ALTURA (m)		3,00	1,50
LARGURA (m)		3,00	1,50
ALTURA DAS LETRAS (m)	MAIÚSCULAS	0,14 x 1,4	0,08 x 1,4
	MINÚSCULAS	0,14	0,08
ESPESURA DA ORLA (m)		0,10	0,025

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO
(ANEXO IV)



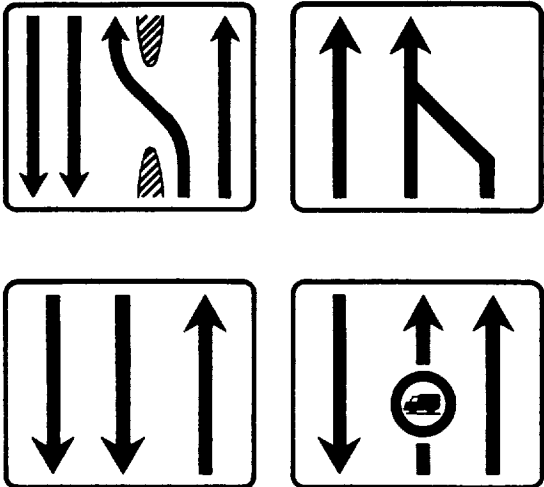
DT8
(Exemplos de sinais de direcção de desvio ou de itinerário recomendado)

DESCRIÇÃO – ESTE SINAL INDICA AO UTENTE QUAL A DIRECÇÃO DE DESVIO OU DE ITINERÁRIO RECOMENDADO.

COR – FUNDO AMARELO LETRAS, SÍMBOLOS E ORLA A PRETO

DIMENSÕES(m)	
ALTURA	0 30 e 0 50
LARGURA	Variável
ALTURA DAS LETRAS	MAIÚSCULAS 0 12 ± 1 4
	MINÚSCULAS 0 12
ESPESSURA DA ORLA	0 020

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO
(ANEXO IV)



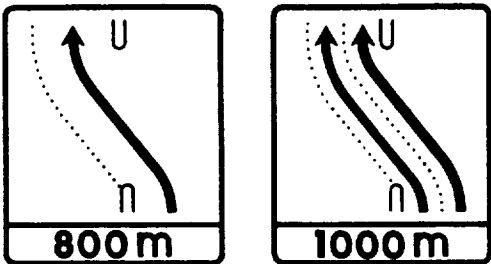
DT10
(Exemplos de sinais de afectação de vias)

DESCRIÇÃO – ESTE SINAL DESTINA-SE A INFORMAR O UTENTE DAS VIAS DEIXADAS À CIRCULAÇÃO EM CADA SENTIDO.

COR – FUNDO AMARELO ORLA E SETAS A PRETO OS SINAIS INSCRITOS OBEDECEM NO TOCANTE À COR AO PRESCRITO NO REGULAMENTO DO CÓDIGO DA ESTRADA

DIMENSÕES	VIAS	AUTO-ESTRADAS	RESTANTES VIAS
LARGURA (m)		Variável	Variável
ALTURA (m)		2 90	2 00
SÍMBOLO (m)		0 80	0 60
ESPESSURA DA ORLA (m)		0 10	0 025

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO
(ANEXO IV)



DT9
(Exemplos de sinais de pré-sinalização de mudança de faixa de rodagem)

DESCRIÇÃO – ESTE SINAL INDICA AO UTENTE A MUDANÇA DE TRAJECTÓRIA E MATERIALIZA AS VIAS DEIXADAS À CIRCULAÇÃO, COM INDICAÇÃO DE DISTÂNCIA.

COR – FUNDO AMARELO, ESQUEMA, LETRAS E NÚMEROS A PRETO.

DIMENSÕES	VIAS	AUTO-ESTRADAS	RESTANTES VIAS
ALTURA (m)		3 20	2 25
LARGURA (m)		2 50	1 90
ALTURA DAS LETRAS (m)	MAIÚSCULAS	0 12 ± 1 4	0 12 ± 1 4
	MINÚSCULAS	0 12	0 12
ALTURA DOS NÚMEROS (m)		0 12 ± 1 4	0 12 ± 1 4
ESPESSURA DA ORLA (m)		0 10	0 025

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO
(ANEXO IV)



DT11
(Exemplo do sinal de fim do desvio)

DESCRIÇÃO – ESTE SINAL INDICA O FIM DE UM DESVIO

COR – FUNDO AMARELO LETRAS E ORLA A PRETO

DIMENSÕES	
LARGURA (m)	1 50
ALTURA	1 00
ALTURA DAS LETRAS (m)	MAIÚSCULAS 0 20 ± 1 4
	MINÚSCULAS 0 20
ESPESSURA DA ORLA (m)	0 125
ALTURA DOS NÚMEROS (m)	0 12

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO (ANEXO IV)



DT12

(Exemplos de sinais de realização de obras importantes na via)

DESCRIÇÃO - ESTE SINAL INDICA AO UTENTE A EXISTÊNCIA DE OBRAS IMPORTANTES NA VIA, OU OUTROS CONDICIONAMENTOS DE TRÂNSITO

COR - FUNDO AMARELO LETRAS, NÚMEROS E ORLA A PRETO OS SINAIS INSCRITOS DEVEM OBEDECER AO ESPECIFICADO NO REGULAMENTO DO CÓDIGO DA ESTRADA

VIAS		AUTO-ESTRADAS	REstantes VIAS
DIMENSÕES			
LARGURA (m)		1,80	1,40
ALTURA (m)		2,80	2,20
ALTURA DAS LETRAS (m)	MAIÚSCULAS	0,16 ± 1,4	0,07 ± 1,4
	MINÚSCULAS	0,14	0,07
ALTURA DOS NÚMEROS (m)		0,16	0,10
ESPESSURA DA ORLA (m)		0,10	0,025

O SINAL DEVERÁ SER CONSTITUÍDO POR QUATRO RECTÂNGULOS DEVENDO O RESERVADO AO CONDICIONAMENTO IMPOSTO TER ALTURA DE 1,30m OU 1,00m E OS RESTANTES RECTÂNGULOS DEVERÃO TER ALTURA DE 0,50m OU 0,40m, RESPECTIVAMENTE EM RELAÇÃO À AUTO-ESTRADAS E REstantes VIAS

DT-SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO (ANEXO IV)



DT13

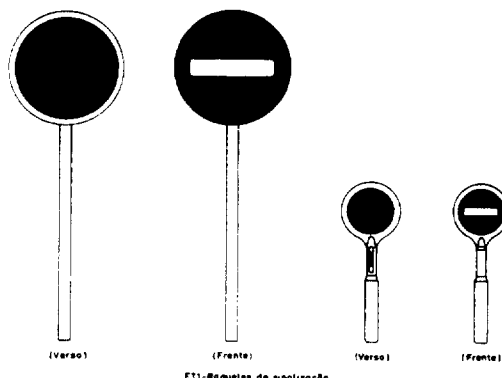
(Exemplo de sinal fim de obras)

DESCRIÇÃO - ESTE SINAL INDICA AO UTENTE DA VIA O FIM DE UMA ZONA DE OBRAS

COR - FUNDO AMARELO LETRAS, FAIXA E ORLA A PRETO O SINAL DE PERIGO INDICANDO OBRAS NA ESTRADA DEVE OBEDECER AO REGULAMENTO DO CÓDIGO DA ESTRADA

DIMENSÕES	
LARGURA (m)	1,30
ALTURA (m)	1,30
ALTURA DAS LETRAS MAIÚSCULAS (m)	0,12
ESPESSURA DA ORLA (m)	0,025
LARGURA DA FAIXA (m)	0,07

ET-DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES (ANEXO V)



ET1-Reques de sinalização

DESCRIÇÃO - DISPOSITIVO PARA REGULAMENTAÇÃO MANUAL DO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO

COR - NUMA FACE DEVERÁ TER O SÍMBOLO DE SINAL DE PROIBIÇÃO, SENDO PROIBIDO, NA OUTRA UMA SUPERFÍCIE CIRCULAR VERDE COM ORLA BRANCA

DIMENSÕES - DEVERÁ TER O DIÂMETRO DE 0,50m E ESTAR COLOCADO NUM SUPORTE COM 1,20m NO CASO DE SER LUMINOSO O DIÂMETRO SERÁ DE 0,20m A ESPESSURA DA ORLA SERÁ DE 0,02m

ET-DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES (ANEXO V)



ET2

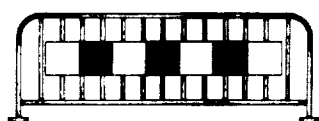
(Exemplos de bandeira direccionais)

DESCRIÇÃO - SINALIZAÇÃO DE POSIÇÃO DE DESVIO DE TRÂNSITO OU DE ESTREITAMENTO DA FAIXA DE RODAGEM E CONSTITUÍDO POR BANDAS ALTERNADAS BRANCAS E VERMELHAS, FAZENDO ESTAS ÚLTIMAS UM ÂNGULO DE 45° SOBRE O EIXO DA BARRA, DEVENDO ENCONTRAR-SE DIRIGIDAS PARA A FAIXA DEIXADA À CIRCULAÇÃO

COR - BRANCO E VERMELHO

DIMENSÕES - COMPRIMENTO E ALTURA VARIÁVEIS CONSOANTE O LOCAL DE IMPLEMENTAÇÃO
ALTURAS: 0,40m, 0,80m ou 1,00m
COMPRIMENTO: 0,40m, 0,80m, 1,20m ou 1,60m
SENDO N O NÚMERO DE MÓDULOS INDIVIDUAIS QUE NA BARRA FORMA UM QUADRADO BRANCO COM UMA BANDA VERMELHA
LARGURA DAS BANDAS VERMELHAS OU BRANCAS MEDIDA NA HORIZONTAL DEVERÁ SER IGUAL À METADE DA ALTURA DO SINAL

ET-DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES (ANEXO V)



Exemplo 1

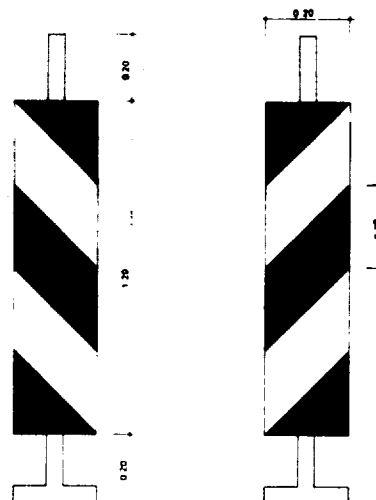
Exemplo 2
ET3 - Exemplos de bases

DESCRIÇÃO - SERVE PARA EFECTUAR A SINALIZAÇÃO DE POSIÇÃO DE OBRAS OU OBSTÁCULOS À BAIXA BASE COMPREEN-
DERA SETE QUADRADOS DOS QUATRO SÃO BRANCOS
E TRÊS ENCAINADOS DISPOSTOS ALTERNADAMENTE
À BAIXA BASE PODERÃO SER ASSOCIADOS OUTRAS,
ATÉ AO LIMITE DE TRÊS SOBRE O MESMO SUPORTE.

COR - VERMELHO E BRANCO.

DIMENSÕES		
COMPRIMENTO (m)	1.40	2.80
ALTURA (m)	0.20	0.40

ET-DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES (ANEXO V)

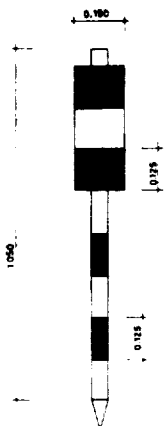
ET8
(Exemplos de balizas de alinhamento)

CARACTERÍSTICAS - SINALIZAÇÃO DE POSIÇÃO LATERAL OU DE ALINHAMENTO QUE ESTABELECE OS LIMITES DAS OBRAS OU DOS OBSTÁCULOS É CONSTITUÍDA POR BANDAS INCLINADAS A 45º VERMELHAS E BRANCAS DEVENDO A PARTE INFERIOR ENCONTRAR-SE DIRIGIDA PARA A FAIXA DEIXADA À CIRCULAÇÃO.

COR - BRANCO E VERMELHO

DIMENSÕES	
ALTURA (m)	1.20
LARGURA (m)	0.20
DISTÂNCIA AO SOLO (m)	0.20

ET-DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES (ANEXO V)



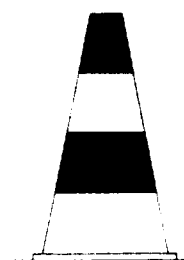
ET4 - Baliza de alinhamento

DESCRIÇÃO - SINALIZAÇÃO DE POSIÇÃO LATERAL OU DE ALINHAMENTO QUE ESTABELECE OS LIMITES DAS OBRAS OU DOS OBSTÁCULOS É CONSTITUÍDA POR DUAS PEÇAS (BALIZA, SUPORTE). A BALIZA TERÁ DUAS BANDAS VERMELHAS ALTERNANDO COM UMA BRANCA. O SUPORTE DEVERÁ SER IGUALMENTE CONSTITUÍDO POR BANDAS ALTERNADAS VERMELHAS E BRANCAS.

COR - BRANCO E VERMELHO.

DIMENSÕES - AS DIMENSÕES SERÃO AS INDICADAS NA FIGURA

ET-DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES (ANEXO V)



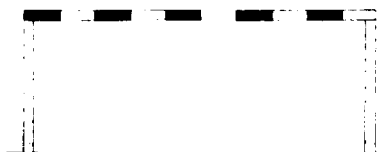
ET6 - Cone

DESCRIÇÃO - SINALIZAÇÃO DE POSIÇÃO LATERAL DOS LIMITES DE OBSTÁCULOS OCASIONAIS OU DA ZONA DE TRABALHOS MATERIALIZAÇÃO DE ALINHAMENTOS CONSTITUÍDO POR QUATRO BANDAS ALTERNADAS VERMELHAS E BRANCAS.

COR - VERMELHO E BRANCO

	VIAS	AUTO-ESTRADAS	RESTANTES VIAS
DIMENSÕES			
ALTURA (m)		0.75	0.50
ALTURA DE CADA BANDA (m)		0.18	0.12

ET-DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES (ANEXO V)



E17
(Exemplos de pólitos)

CARACTERÍSTICAS

DESCRIÇÃO-PRÉ-SINALIZAÇÃO DE ALTURA LIVRE A PARTIR DO SOLO É CONSTITUÍDO POR BANDAS HORIZONTAIS ALTERNADAS DE COR VERMELHA E BRANCA

COR - VERMELHO E BRANCO

DIMENSÕES - A BANDA É COLOCADA A UMA ALTURA INFERIOR DA ALTURA REAL, NUNCA DEVENDO DESER DE 0,30m DESTE VALOR

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 319/88

de 12 de Setembro

O quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio, engloba o pessoal do seu anterior quadro e o pessoal do quadro da Repartição Administrativa criada pelo Decreto-Lei n.º 712/75, de 19 de Dezembro, integrada naquela Secretaria-Geral pelo Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho. Em cada um

dos referidos quadros existia um lugar de encarregado de pessoal auxiliar, encontrando-se providos ambos os lugares à data da publicação do Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio.

Todavia, no quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 210/87 apenas se prevê um lugar na categoria de encarregado de pessoal auxiliar administrativo, tornando-se, assim, necessário criar mais um lugar nesta categoria.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado um lugar de encarregado de pessoal auxiliar administrativo, letra O, no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, anexo ao Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio, que será extinto quando vagar.

Art. 2.º Os lugares de encarregado de pessoal auxiliar administrativo do actual quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde são providos pelos titulares dos lugares de encarregado do pessoal auxiliar do anterior quadro da mesma Secretaria-Geral e do quadro de pessoal da extinta Repartição Administrativa, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio.

Art. 3.º Um dos lugares de auxiliar administrativo principal previstos no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio, só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de encarregado de pessoal auxiliar administrativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 30 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Setembro de 1988.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Vice-Primeiro-Ministro.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 54\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

